DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9420/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18634/2016
PROTOCOLO	: 1733715
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO (s)	:1. ARI BASSO (Gestão 1/1/13 à 31/12/16) (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) 2. MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI (Gestão 1/1/17 à 31/12/20) (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 15/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 24/2016, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 15/2016, celebrada entre o Município de Sidrolândia e as empresas compromitentes Du Bom Distribuição de Produtos Medico Hospitalar - Eireli - EPP, MC Produtos Medico Hospitalares - Eireli - ME, Dental Prime Produtos Odontológicos Médicos Hospitalares - Eireli - ME, Briato Comercio Medico Hospitalar e Serviços Eireli - EPP, Dental Dourados Ltda - ME, C. Lemos Distribuidora Hospitalar - Ltda - ME, Dental Rezende Ltda, Moca Comércio de Medicamentos Ltda - ME, e Odontomed Canaã - Ltda – ME, tendo como objeto a aquisição de materiais odontológicos para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde Pública até 31/12/2016, bem como a formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2.

O referido Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 24/2016, a formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2016, a formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, e os atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberação:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-3257/2017 (peça 27, fl. 1067-1068), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:
> I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 24, de 2016 (primeira fase);
> II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15, de 2016 (segunda fase).

– AC01- 512/2021 (peça 46, fls. 1108-1113), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a irregularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1/2016 e nº 2/2017 à Ata de Registro de Preços nº 15/2016 (decorrente do Pregão Presencial nº 24/2016), tendo em vista a falta de apresentação de justificativas e pareceres jurídicos para os referidos aditamentos, com infringência ao disposto no Anexo VI, item 4.1, "B", subitens 4 e 5, da Resolução Normativa TC/MS 54/2016 (vigente à época dos fatos) e parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) 8.666/93; aplicar multas ao Sr. Ari Basso, que no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados: a) 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, referentes ao Termo Aditivo nº1/2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; b 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Termo Aditivo nº 1/2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; aplicar multa ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, que no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, referentes ao Termo Aditivo nº 2/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is) por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores das multas que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

– Decisão Singular DSG-G.MCM-7096/2023 (peça 62, fl. 1131-1132), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I – EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

– Decisão Singular DSG-G.MCM-7143/2023 (peça 65, fl. 1135-1136), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I – EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada aos Senhores Marcelo de Araújo Ascoli e Ari Basso foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multas autuadas nas peças 58 e 60, fls. 1125-1126 e 1128-1129;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 12948/2023 (peça 71, fls. 1143-1144), opinando "*pela **extinção e arquivamento** do presente processo"* (TC/18634/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-12948/2023 peça 71, fls. 1143-1144), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18634/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor das multas infligidas aos senhores Marcelo de Araújo Ascoli e Ari Basso (Acórdão AC01-512/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS